II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-573/2022

Processo	-	TC/016396/2020
Representante	-	Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – Idecan
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades envolvendo o edital de Chamamento Público s/nº, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados para a realização de processo de seleção pública para preenchimento de vagas de Residência Médica, Uni e Multiprofissional em Saúde para o ano de 2021, no Município de São Paulo – SEI nº 6018.2020/0060503-8

3.240ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Serviços técnicos especializados para a realização de processo de seleção pública para preenchimento de vagas de Residência Médica, Uni e Multiprofissional em Saúde. 1. Uma empresa condenada judicialmente, por situação alheia às competências deste Tribunal, não pode, somente por este motivo, ter declarada a sua inidoneidade. Art. 71, CF/88. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchido o requisito formal para a sua admissibilidade, e, no mérito, com amparo nas conclusões da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à representante e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/016396/2020 – Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – Idecan – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Representação interposta em face de supostas irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público s/nº, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados para a realização de processo de seleção pública para preenchimento de vagas de Residência Médica, Uni e Multiprofissional em Saúde para o ano de 2021, no Município de São Paulo – SEI nº 6018.2020/0060503-8

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação proposta pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, em face de supostas irregularidades em processo licitatório, cujo objeto se destina à contratação de empresa ou instituição para prestar serviços sem ônus à municipalidade, visando a realização de seleção pública para o preenchimento de vagas de Residência Médica, com ingresso em 2021, da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e que, ao final, declarou o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES vencedor do certame.

2. De acordo com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 21), a Representante alegou o não preenchimento pela empresa vencedora do certame de requisito exigido no Edital, qual seja, relativo à reputação ético-profissional da licitante, tendo apresentado os seguintes argumentos na exordial (peça 1):

> *"Porém, embora tenha apresentado junto a sua proposta e documentos de habilitação, declaração de que não há fatos impeditivos de sua contratação, o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, NÃO POSSUI IMQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL!*
>
> *Aquele Instituto está PROIBIDO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E É INVESTIGADO PELO MPDFT! Conforme demonstra ato da Polícia Militar do Distrito Federal, exarado em 18 de julho de 2019 (...).*
>
> *(...) a suspensão de contratar com a Administração Pública por 24 (vinte e quatro) meses não foi imposta por problemas operacionais. Há, segundo a PMDF, análise de questões éticas, de disciplina e até criminal envolvendo a realização de etapa do concurso público a cargo do IADES. E os autos foram remetidos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para investigação.*
>
> *[...]*
>
> *Uma vez verificada a situação em que se encontra o IADES, este Representante apresentou recurso administrativo à COMURE* [Comissão Municipal de Residências em Saúde]*, requerendo a inabilitação do IADES por não possuir o requisito legal da reputação ético-profissional. O recurso foi indeferido sem qualquer análise mais detida do narrado naquela peça, tendo a COMURE se limitado a receber do IADES certidão negativa de licitante inidôneo emitida pelo Tribunal de Contas da União, bem como certidão negativa de empresa apenada pela Cidade de São Paulo".*

3. Conforme análise da Coordenadoria (peça 21), em que pesem as matérias jornalísticas trazidas pela Representante, a informar sobre as supostas irregularidades envolvendo concursos anteriormente realizados pelo IADES, e de ter colacionado o julgamento de processo administrativo que resultou na aplicação de multa e proibição daquele Instituto de contratar com a administração por 2 anos, a Auditoria trouxe a exame acórdão do TJDF, cuja sentença ainda não transitou em julgado, acostado à peça 15 dos autos e que reverteu a aludida

decisão administrativa (proc. nº 0708554-90.2019.8.07.0018):

> *"(...) não se vislumbra, a despeito de eventual ilegalidade da citada fase do certame (que, destaque-se, não é objeto de exame no presente litígio), conduta atribuível à parte apelante que justifique a aplicação da pena de proibição de contratação com o Poder Público.*
>
> *De fato, como já ressaltado, embora pudesse ter agido com diligência maior, a recorrente cercou-se de precauções que lhe seriam exigíveis para a contratação dos membros da banca examinadora.*
>
> *Ressalte-se que a aplicação de sanção em procedimento administrativo deve guardar relação de proporcionalidade com a conduta ilícita apurada.*
>
> *Dessa forma, confirmando a tutela de urgência, dou parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o Distrito Federal se abstenha de divulgar a pena aplicada ao IADES, bem assim demandar o pagamento da sanção pecuniária fixada, até o efetivo exaurimento do procedimento administrativo, bem como para invalidar a sanção que suspendeu a participação da referida parte em procedimentos licitatórios e lhe impôs óbice de contratar com a administração do Distrito Federal pelo prazo de seis meses (id. 18988179) (peça 15, fl. 10/11)".*

4. A Representante também alegou, com base em reportagem, que teria havido suposta fraude no concurso da PMDF; no entanto, o Órgão Técnico não encontrou nenhuma análise pelo TCDF ou decisão judicial sobre o aludido caso.

5. Além disso, a Representante incluiu o caso de condenação do IADES a multa "por erro na efetivação de inscrição de um candidato a concurso realizado pela banca". Conforme o respectivo Processo nº 014.03.1.025656-6, o TJDF condenou o Instituto ao pagamento de indenização por danos morais em razão desse erro.

6. Diante das alegações da Representante, a Auditoria concluiu:

> *"Concluímos que a suposição da ocorrência de fraude não macula, por si só, a reputação ético-profissional do Instituto. Nos casos trazidos pela Representante, já analisados por outros órgãos, não foi demonstrada a má-fé do Instituto ou negligência na realização dos exames.*
>
> *Ademais, não restou demonstrada a existência de penalidades vigentes impondo restrição de licitar ou contratar com a Administração Pública.*
>
> *Dessa forma, concluímos pela improcedência da Representação".*

7. Por sua vez, a Jurídica acompanhou a conclusão da Auditoria, tendo asseverado:

> *"entendemos que a documentação juntada aos autos não demonstrou a existência de penalidades vigentes capazes de impor restrições à contratação do Instituto Americano de Desenvolvimento, motivo pelo qual opinamos pela Improcedência da Representação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN.*
>
> *De modo que consideramos improcedente o ponto representado".*

8. A Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma linha de entendimento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, requereu que seja julgada improcedente a Representação em epígrafe.

9. Por derradeiro, ao acompanhar o entendimento da SFC (C-IV – peça 21), bem como da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 23 e 24), no sentido da improcedência da presente Representação, a Secretaria-Geral assim concluiu:

> *"conforme as razões acima expostas, opino pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, opino por sua IMPROCEDÊNCIA".*

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Conforme relatado, trata-se de Representação formulada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional em face de supostas irregularidades em processo licitatório, cujo objeto se destinou à contratação de empresa ou instituição para prestar serviços sem ônus à municipalidade, visando a realização de seleção pública para o preenchimento de vagas de Residência Médica, com ingresso em 2021, da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e que, ao final, declarou o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES vencedor do certame.

2. Conforme relatado nos autos, a Representante alegou o não preenchimento pela empresa vencedora do certame, de requisito exigido no Edital, qual seja, relativo à sua reputação ético-profissional.

3. Os Órgãos Técnicos pronunciaram-se pela improcedência da Representação em epígrafe, uma vez que a Representante não demonstrou a existência de penalidades aptas a impedir a contratação do Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES. Desta forma, uma vez que as alegações da Representante não foram confirmadas por qualquer meio, impõe-se a rejeição da presente.

4. Infere-se do processado que a Representante fundamentou a sua pretensão em matérias jornalísticas informando sobre supostas irregularidades ligadas a concursos realizados pelo IADES, como forma de demonstrar que a reputação ético-profissional do instituto é questionável, indo de encontro ao artigo 24 da Lei.

5. O primeiro caso citado se refere à prova prática de músico para o ingresso do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM, no qual foi apurado em processo administrativo contato nas redes socias entre membros da banca examinadora e candidatos à vaga. E de fato, o julgamento do processo administrativo culminou na aplicação de multa e na proibição de contratar com a administração por 2 anos.

6. Ocorre que a Representante não se atentou para o fato de que, intimado da referida decisão administrativa, o IADES ingressou com ação no TJDF para reverter a condenação (autos nº 0708554-90.2019.8.07.0018), tendo logrado êxito em sede judicial, conforme se verifica do acordão acostado à peça 15 dos autos, do qual se extrai determinação para que *"o Distrito Federal se abstenha de divulgar a pena aplicada ao IADES, bem assim demandar o pagamento da sanção pecuniária fixada, até o efetivo exaurimento do procedimento administrativo, bem como para invalidar a sanção que suspendeu a participação da referida parte em procedimentos licitatórios e lhe impôs óbice de contratar com a administração do Distrito Federal pelo prazo de seis meses."*

7. Ademais, destacou o Desembargador Relator que, *"embora pudesse ter agido com diligência maior, a recorrente cercou-se de precauções que lhe seriam exigíveis para a contratação dos membros da banca examinadora",* atestando assim que o Instituto agiu de acordo com o que lhe era pertinente, não subsistindo a alegada falta de ética profissional.

8. A Representante também fundamentou a sua pretensão em suposta irregularidade na contratação da banca IADES para concurso de diplomata no DF. Ocorre que, tal como o anterior, o caso foi analisado pelo TCU no TC 018.815/2019-7, tendo o Plenário da Corte de Contas decidido pela inexistência de óbice à contratação. É o que se verifica do teor do Acórdão proferido, conforme se vê do seguinte trecho:

> *"Dessa forma, no que diz respeito à "reputação ético-profissional" da Banca, não identifiquei nos autos elementos que pudessem confirmá-la ou infirmá-la. As notícias constantes dos autos, ainda que devidamente apuradas e confirmadas, a meu ver não se revestem de gravidade suficiente para infirmar o juízo realizado pelo IRBr, de sorte que a mera alegação nesse sentido afigura-se insuficiente para ensejar a atuação desta Corte. 17. Ademais, ainda que se admitisse que os noticiados indícios fossem aptos a macular a "reputação ético-profissional" do Instituto, a irregularidade da dispensa de licitação em epígrafe somente restaria caracterizada caso a respectiva apuração houvesse sido concluída em momento anterior à realização da dispensa de licitação – o que não ocorreu.*

9. A Representante ainda colacionou à inicial reportagem sobre alegada fraude no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, referente à suposta falsificação de títulos por candidatos ao cargo. Ocorre que tal alegação não veio acompanhada de provas, sequer indícios, de tal ocorrência, estando lastreada apenas e tão somente em matéria jornalística, insuficiente para que se possa invalidar o resultado da licitação, tal como pretendido.

10. Por derradeiro, a exordial também cita caso no qual o IADES foi condenado a pagar indenização por erro na efetivação de inscrição de um candidato a concurso realizado pela banca. O caso foi analisado pelo TJDF no processo nº 2014.03.1.025656-6, com a condenação do Instituto ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do erro cometido. Inobstante tal falha, cumpre salientar que a mesma se restringe à esfera de interesses do candidato e não tem o condão de macular a reputação ético profissional do instituto.

11. Ora, com base no raciocínio defendido, todas as empresas, independente de seu porte, número de clientes e outros dados poderiam ser consideradas inidôneas com base em uma única condenação judicial referente a uma situação específica, o que não seria racional ou mesmo lógico. Ao contrário, seria totalmente desarrazoado. E como colocado, a condenação em referência se restringiu ao pagamento de indenização pecuniária, sem qualquer outra imputação ao instituto, não competindo a este Tribunal de Contas "complementar" a decisão judicial, imiscuindo-se em questões estranhas ao controle externo, considerando a competência estabelecida no artigo 71 da Constituição Federal.

12. Em suma, a documentação apresentada é incapaz de demonstrar a existência de penalidades vigentes capazes de impor restrições à contratação do Instituto Americano de Desenvolvimento.

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, por preenchido o requisito formal para a sua admissibilidade. No mérito, com amparo nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

14. Intime-se a Origem e os responsáveis acerca desta decisão.

15. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2.022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator